AO JUÍZO DA \_\_\_ VARA CIVEL DA CIRCUNSCRIÇÃO JUDICIÁRIA DE XXXXXXXX

FULANA DE TAL , nacionalidade, estado civil, profissão, portadora do RGº XXXXXX XXXX, inscrita no CPF nº XXXXXXXXXXXXX, filha de FULANO DE TAL E FULANA DE TAL , residente e domiciliada na XXXXXXXXXXXXX, XXXXXXXXXXXX, CEP: XXXXXXX, endereço eletrônico: EMAIL, telefone XXXXXXXXXXXXX, vem, por intermédio da DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL, propor:

# AÇÃO DECLARATÓRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA

#### I - DOS FATOS

A autora celebrou junto à empresa ré um contrato de plano de saúde  $n^{\circ}$  XXXXXXXXX, em XX de XXXX de XXXX, administrado pela EMPRESA TAL.

É possível constatar a abusividade do reajuste, em tabela demonstrativa de reajustes e comprovantes devidamente acostados (doc. 06 e 07).

Reajustes em Real	Evolução de reajustes
R\$ XXXXX (XX/XXXX)	-
R\$ XXXXX (XX/XXXX)	-
R\$ XXXXXX (XX/XXXX)	XX,XX%

Observe-se que nos extratos juntados, ainda quando não faz referência a "parcela EMPRESA TAL ", a numeração do desconto permanece a mesma sempre.

Frente a esta cobrança, a autora se deu conta de que o reajuste efetivado tem relação com a alteração de faixa etária da requerente, que completou seus 59 anos, em XXXXX de XXXXXXX.

Contudo, o reajuste computado ao plano de saúde é considerado extremamente exagerado, levando, ainda, em conta a situação financeira da requerente.

Isto posto, diante da abusividade do aumento realizado, esta vem, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, propor a presente ação.

#### II - DO DIREITO

### A) DA APLICABILIDADE DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR.

É entendimento pacífico em nossas cortes a inclusão da atividade de planos e seguros de saúde no conceito de serviço estabelecida pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC). A legislação consumerista assim estampa de forma clara e inequívoca no § 2º de seu art. 3º, senão vejamos:

§2.º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito **e securitária**, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista. **(grifo nosso)** 

Inegável, ante o conteúdo do dispositivo colacionado, a aplicabilidade do CDC - Código de Defesa do Consumidor ao caso em exame.

Nos termos da Súmula 469 do STJ:

STJ 469. Aplica-se o Código de Defesa do Consumidor aos contratos de plano de saúde

# B) Da Abusividade dos reajustes em razão da alteração da faixa etária

Dispõe o Código de Defesa do Consumidor:

Art. 39 - É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

XI - aplicar fórmula ou índice de reajuste diverso do legal ou contratualmente estabelecido.

Ao completar 59 anos, a autora foi surpreendida com, um aumento de 94,48% do valor mensal pago pelo seu plano. Cumpre

lembrar que a proibição de aumento em razão da faixa etária se dá apenas quando completados 60 anos, nos termos do parágrafo único do art. 15 da lei 9.656/98, *verbis:* 

Parágrafo único. É vedada a variação a que alude o caput para consumidores com mais de sessenta anos de idade, que participarem dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º, ou sucessores, há mais de dez anos.

No mesmo sentido dispõe o artigo 15, §3º do Estatuto do Idoso, *verbis:* 

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde - SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

 $\S$  3º É vedada a discriminação do idoso nos planos de saúde pela cobrança de valores diferenciados em razão da idade.

A respeito do assunto, já se manifestou o egrégio Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios:

> DIREITO CIVIL Ε **PROCESSUAL** CIVIL. CONSUMIDOR. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. MUDANÇA DE FAIXA ETARIA. REAJUSTE. ONEROSIDADE EXCESSIVA. ABUSIVIDADE RECONHECIDA. REDUCÃO CABÍVEL. FAIXA ETÁRIA. 59 ANOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. 1. Nos termos da Súmula 469 do STJ, o CDC é aplicável aos contratos de plano de saúde. 2. ?O reajuste da mensalidade do plano de saúde em razão da mudança de faixa etária é legítimo e necessário à manutenção do equilíbrio financeiro do contrato e à sistema de higidez saúde complementar? (Acórdão n.744129, 20130310080572ACJ, Relator: EDI MARIA COUTINHO BIZZI, 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de 29/10/2013, Publicado Tulgamento: 17/12/2013. Pág.: 253), desde que respeitados os ditames legais e que não se mostre exorbitante. 3. No caso, em que pese o contrato de adesão prever o reajuste em razão de mudança de faixa etária, tal medida caracteriza-se abusiva, uma vez que o reajuste contratual de 84,33% para o consumidor que completou 59 anos, coloca-o desvantagem exagerada e não guarda

proporcionalidade aos demais períodos (Art. 51, IV, CDC). 4. Portanto, escorreita a sentença que condenou o recorrente a restituição dos valores pagos em excesso e reduziu o reajuste contratual anual para patamar devidamente regulamentado pela ANS, atendendo aos princípios da razoabilidade proporcionalidade, bem como mantendo partes eguilíbrio entre as contratantes. Reconhecida a abusividade do reajuste nos moldes contratualmente propostos, correta a devolução dos valores pagos a maior. 6. Recurso conhecido e improvido. Sentenca mantida pelos fundamentos. 7. Condenada a recorrente pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação. 8. A súmula de julgamento servirá de acórdão, conforme regra do art. 46 da Lei 9099/95. 07218425320158070016. (Acórdão n.976991. Relator: EDUARDO HENRIOUE ROSAS 3ª Turma Recursal dos Juizados Especiais do Distrito Federal, Data de Julgamento: 26/10/2016, Publicado no DJE: 07/11/2016. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REVISÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. APLICABILIDADE. REAJUSTE MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ÍNDICES OFICIAIS DA ANS. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Os contratos de plano de saúde são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor, nos termos da súmula n. 469 do Superior Tribunal de Justiça.
- 2. É admitido o reajuste das mensalidades dos planos de saúde, desde que haja previsão no instrumento contratual, que não onerem em demasia o idoso, ao ponto de inviabilizar a sua permanência, e que respeitem também os princípios da razoabilidade e proporcionalidade.
- 3. A alteração da parcela em razão da idade, por parte da seguradora, não pode traduzir-se em desvantagem exagerada ao consumidor, sob pena de tornar-se abusiva, nos termos do art. 51, IV, do CDC.
- 4. Caracterizada a abusividade da seguradora, escorreita a r. sentença ao afastar a incidência do percentual praticado pela seguradora, a fim de manter o equilíbrio na relação contratual, em razão dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade., aplicando-se os índices oficiais da ANS.
- 5. Recurso conhecido e improvido.

(Acórdão n.971192, 20150710188200APC, Relator: GISLENE PINHEIRO 2ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 05/10/2016, Publicado no DJE: 13/10/2016. Pág.: 235/283)

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REAJUSTE DAS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE. CRITÉRIO UTILIZADO. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. INFRAÇÃO À FINALIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA.

- 1. Aplica-se aos contratos de plano de saúde o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 469 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Embora a Lei nº 9.656/1998 autorize o aumento da mensalidade de planos privados de assistência à saúde diante da mudança de faixa etária, o ordenamento jurídico veda os reajustes abusivos, que impliquem prática discriminatória.
- 3. É abusiva e, portanto, nula, a cláusula que impõe reajuste da mensalidade no percentual de 131,73% aos que completarem 59 (cinquenta e nove) anos de idade, porquanto burla o resultado prático do que visa assegurar o Estatuto do Idoso Lei nº 10.741/2003, impondo onerosidade excessiva do contrato às pessoas com idade avençada, de modo a comprometer tanto a subsistência ao arcar com o pagamento de mensalidades maiores como a manutenção da condição de segurado ao completar 60 (sessenta) anos de idade, em desrespeito ao que estabelece o art.14 da Lei nº 9.656/1998.
- 4. Agravo de instrumento provido.

(Acórdão n.936661, 20160020031852AGI, Relator: FLAVIO ROSTIROLA 3ª TURMA CÍVEL, Data de Julgamento: 20/04/2016, Publicado no DJE: 29/04/2016. Pág.: 175/192)

PROCESSO CIVIL E CONSUMIDOR. REAJUSTE DAS MENSALIDADES DO PLANO DE SAÚDE. CRITÉRIO UTILIZADO. FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. INFRAÇÃO À FINALIDADE DO ESTATUTO DO IDOSO. CONDUTA DISCRIMINATÓRIA.

- 1. Aplicam-se aos contratos de plano de saúde o Código de Defesa do Consumidor, nos termos da Súmula 469 do colendo Superior Tribunal de Justiça.
- 2. Embora a Lei  $n^{\circ}$  9.656/1998 autorize o aumento da mensalidade de planos privados de assistência à saúde diante da mudança de faixa etária, o ordenamento jurídico veda os reajustes abusivos, que impliquem prática discriminatória.

- 3. É abusiva e, portanto, nula, a cláusula que impõe reajuste da mensalidade no percentual de 67,57% aos que completarem 59 (cinquenta e nove) anos de idade, porquanto burla o resultado prático do que visa assegurar o **Estatuto** do Idoso (Lei nº 10.741/2003), impondo onerosidade excessiva do contrato às pessoas com idade avençada, de modo a comprometer a sua subsistência ao arcar com o pagamento de mensalidades maiores comprometendo até a manutenção da condição de segurado ao completar 60 (sessenta) anos de idade, em desrespeito ao que estabelece o art.14 da Lei  $n^{\circ}$  9.656/1998.
- 4. O reajuste anual da mensalidade de planos privados de assistência à saúde que permite o equilíbrio atuarial do sistema e a continuidade da cobertura é permitido desde que não em patamares abusivos que onerem excessivamente o participante.

  5. Deu-se parcial provimento ao apelo da ré. Deu-se provimento ao apelo da Autora.

(Acórdão n.912742, 20130111677193APC, Relator: FLAVIO ROSTIROLA, Revisor: GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA, 3ª Turma Cível, Data de Julgamento: 16/12/2015, Publicado no DJE: 29/01/2016. Pág.: 180)

APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA.

É ilegal o reajuste da mensalidade do plano de saúde motivado exclusivamente pela mudança de faixa etária. Além desse inaceitável critério, constata-se que o percentual praticado revelase abusivo.

(Acórdão n.915610, 20130710268694APC, Relator: ROMULO DE ARAUIO MENDES. Relator Designado:FERNANDO HABIBE, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Publicado Iulgamento: 16/09/2015, no DIE: 11/02/2016. Pág.: 171)

CONSUMIDOR. NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DE MENSALIDADE. ALTERAÇÃO DE FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. PERCENTUAL ABUSIVO. RESTITUIÇÃO SIMPLES. SENTENÇA MANTIDA.

- 1. Os contratos de plano de saúde são regidos pelas regras protetoras do Código de Defesa do Consumidor, razão por que, em virtude do disposto em seu artigo 51, inciso IV, se revela abusivo, portanto, nulo, o aumento das mensalidades em percentual desproporcional.
- 2. Em julgado recente, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de ser idôneo o reajuste em razão da mudança de faixa etária

- do participante, dado o aumento do risco de a pessoa vir a necessitar de serviços de assistência médica com o avanço da idade. A aferição quanto à abusividade do reajuste, no entanto, ainda mais em se tratando de participante idoso, deve ser verificada caso a caso, à luz dos princípios da boa fé objetiva e da equidade, sob pena de impossibilitar a sua permanência no plano.
- 3. No caso dos autos, identificada a abusividade do reajuste, em torno de 84,32% (oitenta e quatro vírgula trinta e dois por cento), levando o consumidor a uma situação exageradamente desvantajosa em relação à requerida, a declaração de nulidade do reajuste perpetrado é medida que se impõe.
- 4. Recurso não provido. (Acórdão n.886295, 20140111125715APC, Relator: CRUZ MACEDO, Revisor: FERNANDO HABIBE, 4ª Turma Cível, Data de Julgamento: 05/08/2015, Publicado no DJE: 01/09/2015. Pág.: 193)
- CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE. MAJORAÇÃO DAS MENSALIDADES EM VIRTUDE DA FAIXA ETÁRIA. ABUSIVIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS A MAIOR. POSSIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.
- 1. Mostra-se abusiva a majoração das parcelas de plano de saúde pautado apenas com base no implemento da faixa etária.
- 2. É cabível a devolução dos valores pagos a maior pelo usuário do plano de saúde, diante da declaração de nulidade da cláusula contratual, sob pena de configuração do enriquecimento sem causa.
- 3. Recurso conhecido e desprovido. (<u>Acórdão n.855648</u>, 20130111886735APC, Relator: SEBASTIÃO COELHO, Revisor: SANDOVAL OLIVEIRA, 5ª Turma Cível, Data de Julgamento: 25/02/2015, Publicado no DJE: 20/03/2015. Pág.: 315)

CONTRATO DE ASSISTÊNCIA À SAÚDE. REAJUSTE EM RAZÃO DA IDADE. ABUSIVIDADE. HONORÁRIOS.

- 1 O art. 15, §  $3^{\rm o}$ , do Estatuto do Idoso veda a cobrança diferenciada de valores em planos de saúde em razão da idade.
- 2 É abusiva, portanto nula, cláusula que impõe, ao segurado que completa 59 anos de idade, reajuste de mais de 80% como condição para continuidade do contrato de assistência médica.
- 3 Honorários fixados em valor razoável, considerando-se o trabalho desenvolvido pelo advogado e a complexidade da causa, não reclamam redução.
- 4 Apelações não providas. (<u>Acórdão n.765095</u>, 20110710293775APC, Relator: JAIR SOARES, Revisor: JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA, 6ª Turma Cível, Data de Julgamento: 26/02/2014, Publicado no DJE: 11/03/2014. Pág.: 321)

Ocorre que a Ré busca burlar a referida norma ao estabelecer um aumento da ordem de 94,48% às vésperas de a autora completar 60 anos, isto é, aos 59 anos.

Note-se que o art. 51, inciso X, do Código de Defesa do Consumidor considera abusivas as cláusulas contratuais que: "permitam ao fornecedor, direta ou indiretamente, variação do preço de maneira unilateral".

Neste sentido foi o posicionamento do Excelentíssimo Min. Luis Felipe Salomão do Superior Tribunal de Justiça no Resp. 866.840 de SP (fls. 4 e 5):

(...)

O aumento foi declarado ilegal em decorrência de ter sido imposto de forma unilateral e abusiva, com fixação aleatória, e em bases financeiras desconhecidas para os contratantes na oportunidade dos reajustes.

Outrossim, conforme sublinhado no aresto objurgado, a seguradora, ao estabelecer política de faixa etária para idosos, está a "desfigurar o equilíbrio e a finalidade social como razão de sua atuação neste segmento, a ficar impedida de poder granjear vantagem indevida e politicamente incorreta" (fl. 489).

Nesse ponto, exsurge a conduta predatória e abusiva da empresa, ao cobrar menos dos jovens porque, como raramente adoecem, quase não utilizam-se dos serviços oferecidos, ao tempo em que torna inacessível o seu uso àqueles que, por serem de mais idade, dele com certeza irão se valer com mais freqüência.

A conclusão é de que se pretende ganhar ao máximo, prestando-se o mínimo.
(...)

No mesmo diapasão são os julgados abaixo colacionados:

REVISÃO DE CONTRATO. Reajuste das parcelas do prêmio do plano de saúde, em razão do implemento de idade. Cláusula contratual que determina de modo objetivo os critérios de reajuste. Possibilidade de reajuste do preço aos 59 anos do autor. Reajuste abusivo, porém, à luz do caso concreto além de não atender à Resolução Normativa n. 63/03 da ANS. Excesso reconhecido a comportar redução, com fundamento no Código de Defesa do Consumidor, legislação aplicável à espécie. Redução, no entanto, que deve considerar o fato de ser a última possibilidade de reajuste por faixa etária. Ação parcialmente procedente. Recurso parcialmente provido. (TJ-SP, Relator: Francisco Loureiro, Data de Julgamento: 27/10/2015, 1ª Câmara de Direito Privado)

CÍVEL. RECURSO INOMINADO. PLANO DE SAÚDE. ABUSIVIDADE DE CLÁUSULA QUE PREVÊ REAJUSTE EM DECORRÊNCIA DEMUDANCA DEFAIXA DESRESPEITO AO ARTIGO 3º DA RESOLUÇÃO 63 DA ANS. IMPOSSIBILIDADE DE ADEQUAÇÃO DO PERCENTUAL AOS **LIMITES**  $\mathbf{D}\mathbf{A}$ **AUMENTO** RESOLUÇÃO. ABUSIVIDADE QUE IMPLICA EM NULIDADE ABSOLUTA **DA CLÁUSULA**. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 51 DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO., resolve esta Turma Recursal, por unanimidade de votos, CONHECER E DAR PROVIMENTO ao recurso, nos exatos termos do vot (TJPR - 2ª Turma Recursal - 0029078-69.2014.8.16.0182/0 - Curitiba - Rel.: Manuela Tallão Benke -- J. 17.08.2015) (TJ-PR - RI: 002907869201481601820 PR 0029078-69.2014.8.16.0182/0 (Acórdão), Relator: Manuela Tallão Benke, Data de Julgamento: 17/08/2015, 2ª Turma Recursal, Data de Publicação: 24/08/2015)

AÇÃO DECLARATÓRIA CUMULADA COM PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DE VALORES - PLANO DE SAÚDE - ALEGAÇÃO **IRREGULARIDADE REAJUSTES** DE NOS MENSALIDADES, DE ACORDO COM A FAIXA ETÁRIA -DECISÃO QUE INDEFERIU A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA -Reajustes de 131,72% nas mensalidades dos autores ao completarem 59 anos de idade - Artifício empregado pelo plano de saúde com o intuito de esvair a aplicação do Estatuto do Idoso - Presença dos requisitos exigidos pelo Artigo 273 do Código de Processo Civil - Em tese, há abusividade na cláusula que permite o reajuste da parcela do plano de saúde em razão da alteração de faixa etária em percentual demasiadamente elevado - Reajustes que podem ser causa de dano irreparável aos agravantes - Decisão reformada - Recurso provido.

(TJ-SP - AI: 21288753220158260000 SP 2128875-32.2015.8.26.0000, Relator: Marcia Dalla Déa Barone, Data de Julgamento: 14/07/2015, 3ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 15/07/2015)

CONSUMIDOR E PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. REVISIONAL. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE DA MENSALIDADE. FAIXA ETÁRIA. ESTATUTO DO IDOSO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

- 1. O prazo prescricional para ajuizamento de demanda na qual se pretenda o ressarcimento de valores de prestações pretéritas pagas a maior ao plano de saúde é de três anos (CC 206 § 3º IV), tendo em vista que o fundamento da devolução é o enriquecimento sem causa da operadora que se locupletou com o pagamento superior ao devido pelo segurado. Precedentes deste egrégio Tribunal.
- 2. A relação jurídica estabelecida entre o plano de benefício assistencial à saúde e seus participantes é regida pelo Código de Defesa do Consumidor, independentemente de a operadora ser uma associação civil sem fins lucrativos, ou de ser administrada em regime de autogestão.

  3. Os contratos de assistência médica são regidos pelas regras protetoras do Código de Defesa do Consumidor, razão por que
- 3. Os contratos de assistência médica são regidos pelas regras protetoras do Código de Defesa do Consumidor, razão por que as cláusulas abusivas são nulas, ex vi do artigo 51 da mencionada norma.
- 4. <u>Mostra-se abusiva a cláusula contratual que prevê</u> reajuste excessivo da mensalidade com o implemento dos cinquenta e nove anos.

- 5. Após o injusto reajuste, as parcelas pagas a maior merecem a repetição de forma simples.
- 6. Recurso parcialmente provido.

(<u>Acórdão n.864201</u>, 20130111378238APC, Relator: MARIOZAM BELMIRO, 2ª Turma Cível, Data de Julgamento: 29/04/2015, Publicado no DJE: 06/05/2015. Pág.: 244)

APELAÇÃO CÍVEL. REVISÃO CONTRATUAL. SEGURO DE SAÚDE. REAJUSTE DA PRESTAÇÃO MENSAL NA ORDEM DE 88,38% EM RAZÃO DA MUDANÇA DA FAIXA ETÁRIA DO SEGURADO, QUE COMPLETOU 59 ANOS DE IDADE. DEVOLUÇÃO DOS **VALORES** ABUSIVIDADE. IRREGULARMENTE. POSSIBILIDADE. **NEGOU-SE** E PROVIMENTO AO **RECURSO** DA RÉ DEU-SE PROVIMENTO À APELAÇÃO DOS AUTORES.

- I Revela-se abusivo o reajuste contratual de 88,38% (oitenta e oito vírgula trinta e oito por cento) previsto exclusivamente em decorrência da mudança da faixa etária do segurado, aumento que desequilibra a relação jurídico-contratual em prejuízo de hipossuficiente. Portanto, com base o artigo 51, inciso IV, do Código de Defesa do Consumidor, declara-se a nulidade da cláusula contratual.
- II Os valores pagos a maior pelos autores em decorrência do ilegal reajuste devem ser restituídos, sob pena de causar enriquecimento sem causa, admitindo-se, pois, seu abatimento nas prestações vincendas.(TJDFT. 20100111298012APC, Relator LECIR MANOEL DA LUZ, 1ª Turma Cível, julgado em 07/12/2011, DJ 14/12/2011 p. 82)

No caso em comento, não há proporcionalidade alguma no aumento questionado, eis que alcança o patamar de 94,48%, com relação à diferença frente ao valor do mês anterior.

Assim, o que se percebe é que o contrato se utiliza de verdadeiro ardil para burlar as normas legais que vedam o aumento para idoso, <u>ao condensar todos os aumentos que seriam aplicados a partir de os 60 anos em um único aumento</u> aos 59 anos.

Ademais, a imposição de reajuste abusivo, às vésperas de ser considerada legalmente idosa, fere também os princípios da onerosidade excessiva, da boa-fé objetiva e da função social do contrato, pois frustra a legítima expectativa do

consumidor de ser amparado, após anos de contribuição, justamente no momento que mais necessita, na velhice.

Desta feita, nítida se mostra a violação também aos seguintes dispositivos do Código de Defesa do Consumidor e do Código Civil, *verbis*:

CÓDIGO CIVIL:

Art. 187. Também <u>COMETE ATO ILÍCITO</u> o titular de um direito que, ao exercê-lo, <u>excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.</u>

Art. 421. A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.

Art. 422. Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.

CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR:

Art. 4º A Política Nacional das Relações de Consumo tem por objetivo o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo, atendidos os seguintes princípios:

 $\ensuremath{\mathrm{I}}$  - reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo;

 $[\dots]$ 

III - harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico, de modo a viabilizar os princípios nos quais se funda a ordem econômica (art. 170, da Constituição Federal), sempre com base na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores;

Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

...]

III - a informação adequada e clara sobre os diferentes produtos e serviços, com especificação correta de quantidade, características, composição, qualidade e preço, bem como sobre os riscos que apresentem;

Г 1

V - a modificação das cláusulas contratuais que estabeleçam prestações desproporcionais ou sua revisão em razão de fatos supervenientes que as tornem excessivamente onerosas;

IV - a proteção contra a publicidade enganosa e abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no

fornecimento de produtos e serviços;

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

- IV prevalecer-se da fraqueza ou ignorância do consumidor, tendo em vista sua idade, saúde, conhecimento ou condição social, para impingir-lhe seus produtos ou serviços;
- V exigir do consumidor <u>vantagem manifestamente</u> <u>excessiva</u>;
- Art. 51. **São nulas de pleno direito**, entre outras, as cláusulas contratuais relativas ao fornecimento de produtos e serviços que:

[...]

 IV - estabeleçam obrigações consideradas iníquas, abusivas, que coloquem o consumidor em <u>desvantagem</u> <u>exagerada</u>, ou sejam <u>incompatíveis com a boa-fé</u> ou a equidade;

É assim que a moderna doutrina e recente legislação caminha para um maior intervencionismo estatal, de modo a ponderar no sinalagma contratual, não apenas a autonomia da vontade ou quiçá as regras legais, mas também o interesse social, o qual no caso concreto, revela maior relevância da saúde frente à equação financeira. Permitir o aumento descrito seria conferir maior valor à equação financeira do que à proteção à saúde e à vida.

Não há de se falar que haverá sempre a proteção estatal conferida pelo serviço único de saúde, pois, é de conhecimento comum, que este se encontra desprovido do básico e elementar para o cuidado à saúde, levando que pessoas de parcos recursos, sacrifiquem suas economias a fim de, contratando um plano de saúde, se verem amparadas na época da vida em que mais venham a precisar de auxílio.

É imperioso que o Estado venha a intervir na presente relação impedindo que o referido aumento represente o necessário inadimplemento e consequente perda da proteção que buscou ao longo de sua vida.

Diante disso, resta claro ser extremamente abusivo o reajuste de aproximadamente 94,48% que a ré implementou ao contrato entabulado com a parte autora.

## III - DA TUTELA DE URGÊNCIA

Prevê o Código de Processo Civil o seguinte:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º Á tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade de direto está consubstanciada nos documentos ora juntados que demonstram o abusivo e injustificado aumento.

Quanto ao perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, este se encontra patente, pois, permitido tal reajuste imposto pela ré à autora, seria tornar tal obrigação extremamente onerosa, dando ensejo assim, à rescisão de seu contrato e consequente perda da cobertura de saúde.

Deve-se destacar, ainda, que a medida se mostra plenamente reversível eis que em caso de indeferimento do pedido principal, a empresa ré poderá cobrar as diferenças referentes aos reajustes.

Sendo assim, diante da clara abusividade da conduta da ré quanto aos reajustes, a concessão de tutela antecipada se faz necessária para não haver problemas que culminem na perda de cobertura do plano.

#### IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, a parte autora requer:

- a) benefícios da **Justiça gratuita** por ser a parte autora economicamente hipossuficiente, nos termos do art. 98 do CPC (Vide declaração de hipossuficiência) (doc. 01);
- b) a **concessão da tutela de urgência**, *inauldita altera parts*, a fim de determinar à Ré que se exima de cobrar os valores referentes ao abusivo aumento imposto à autora em XXXX de XXXX, emitindo os boletos bancários no montante anterior a tal aumento, ou seja, no valor de R\$ XXXXXXXX (XXXXXXXXXXXXXXXX), sob pena de multa cominatória de R\$ XXXXXXXX (XXXXXXXX reais) por dia;
- c) a citação para que o réu compareça à audiência de conciliação e, restando frustrada essa, que apresente resposta no prazo de 15 dias, sob pena de revelia;
- d) a realização de audiência de conciliação ou mediação, demonstrando desde já seu interesse, nos termos do art. 319, VII, do CPC;
- e) a inversão do ônus da prova nos moldes do artigo  $6^{\circ}$  do Código de Proteção e Defesa do Consumidor;
- f) a condenação da ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes a serem revertidos em favor do Fundo de Apoio e Aparelhamento da Defensoria Pública do Distrito Federal PRODEF (art. 3º, I, da Lei Complementar Distrital nº 744 de 04/12/2007), a serem recolhidos junto ao Banco de Brasília BRB, Código do Banco 070, Agência 100, conta 013251-7.

Requer, por fim, provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidos.

Dá-se à causa o valor de XXXXXXXXX (XXXXXXXXXXX).

Nestes termos, pede deferimento. Brasília, XX de XXXXXX de XXXX.

**FULANA DE TAL** 

AUTORA

FULANO DE TAL DEFENSOR PÚBLICO

**FULANO DE TAL** 

Estagiária